TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639070/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, GENI DARIZ RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 248/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de GENI RIBEIRO, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto n.º 398/2018, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 23/07/2018 (peças n.º 10/11).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 16.175/23 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento em relação às seguintes irregularidades:

a) O período de contribuição atestado pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro Regime Próprio e utilizado na presente aposentadoria não coincide com a certidão emitida pelo INSS ou outro ente previdenciário.

b) O cargo “Professor Magistério” informado nos autos difere do cargo de Professor, cadastrado no histórico funcional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFO

c) Não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério atinente aos períodos informados no SIAP.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 15/17), o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS** complementou a instrução do feito trazendo novos documentos com o intuito de sanar as irregularidades (peças n.º 18/19).

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 16.419/23 (peça n.º 20), a Unidade Técnica opinou que, embora persista a irregularidade, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 1.054/23 (peça n.º 23), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de GENI RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 398/2018, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 23/07/2018 (peças n.º 10/11).

Segundo a análise inicial da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 16.175/23 (peça n.º 14), constataram-se irregularidades passíveis da negativa de registro, motivo pelo qual requereu a realização de diligências à origem, visando a correção dos dados.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFO

atos de pessoal sujeitos à registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

> ***PREJULGADO N.º 31***
>
> *I - **O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;***
>
> *II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;*
>
> *III - **O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;***
>
> *IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;*
>
> *V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;*
>
> *VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;*
>
> *VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;*
>
> *VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.* (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 11/09/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFO

n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de GENI RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 398/2018, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 23/07/2018 (peças n.º 10/11), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de GENI RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 398/2018, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, publicado no diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 23/07/2018 (peças n.º 10/11), nos moldes do

[1] Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFO

Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZTFO